



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000164/2004-11
Recurso nº 261.640 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.760 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS E PIS
Recorrente MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO.

O regime de substituição tributária das contribuições para a Cofins, estabelecido para os fabricantes e importadores de veículos, não contempla a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelo fabricante na operação de venda, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO

Processo nº 13974.000164/2004-11, 10 de dezembro de 2010 por ANTONIO CARLOS ATULIA, 11 de dezembro de 2010 por WILDERLEY DORAIS FERREIRA

Processo nº 13974.000164/2004-11, 10 de dezembro de 2010 por WILDERLEY DORAIS FERREIRA

Processo nº 13974.000164/2004-11, 10 de dezembro de 2010 por ELAINE ALVES ALMEIDA LIMA, 11 de dezembro de 2010

O regime de substituição tributária das contribuições para o PIS, estabelecido para os fabricantes e importadores de veículos, não contempla a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelo fabricante na operação de venda, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição combinado com pedido de compensação. A Recorrente comercializa veículos automotores, estando sujeita ao regime de substituição tributária e justifica os créditos em razão de pagamento a maior do PIS e da COFINS, pela inclusão indevida do IPI na base de cálculo das contribuições recolhidas pelo Fabricante/Montador na condição de substituto tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC indeferiu o pedido por entender que o IPI está incluído na base de cálculo das contribuições nos termos da IN SRF nº 5/2000 e IN SRF nº 247/2002.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão da Autoridade Administrativa, que indeferiu o pedido de restituição. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS SUBSTITUIÇÃO BASE DE CÁLCULO

Assunto em julgamento: 01/06/2000 a 31/10/2002 por ANTONIO CARLOS ATULIM e WINDERLEY MORAES PEREIRA

Assunto em julgamento: 01/06/2000 a 31/10/2002 por WINDERLEY MORAES PEREIRA

Interessado: 01/06/2000 por BLAISE ALICE NEILMADO LIMA - VERSO E V. BRANCO

A base de cálculo da Cofins, para efeito do regime de substituição tributária, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, para efeito do regime de substituição tributária, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação.

Solicitação Indeferida "

Cientificada da decisão da DRI, a Recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que as normas legais instituidoras do PIS e da Cofins, dentre elas a Lei Complementar nº 70/91, não admitem a inclusão do IPI na base de cálculo destas contribuições e a sua inclusão com base nas determinações da IN SRF nº 54/2000 é ilegal, visto que, um ato infralegal não possui o condão de alterar a base de cálculo de um tributo, ferindo o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, previstos na Constituição Federal.

Alega ainda, ser parte legítima para ver restituído os valores recolhidos de IPI, visto ser concessionário e quando adquire veículos da Montadora/Fabricante é o efetivo contribuinte de fato, sofrendo a exação das contribuições.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A alegação que as determinações constantes da IN SRF 54/2000 estariam ferindo os princípios da legalidade e da hierarquia das leis e afrontando a Constituição não podem ser apreciadas por este colegiado administrativo. Os princípios constitucionais atingem a figura do legislador. Estando a conduta prevista em norma, como no caso em tela, é

obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Quanto ao mérito da lide, a Recorrente questiona a inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições prevista na IN SRF nº 54/2000, transcrita abaixo.

Da Substituição Tributária

Art 2º Os fabricantes e os importadores dos produtos relacionados no art 44 da Medida Provisória nº 1991-16, de 2000, relativamente às vendas desses produtos realizadas a partir de 11 de junho de 2000, ficam obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substituídos, a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas desses produtos.

Da Base de Cálculo

Art 3º Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação

§ 2º Os valores das contribuições objeto de substituição:

I - deverão ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente Nota Fiscal de Venda;

II - serão cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto; (Redação dada pela IN SRF nº 112, de 19/12/2000);

III - não integrarão a receita bruta do fabricante ou importador.

IV - serão recolhidos mediante utilização dos seguintes códigos de receita:

a) 8496, para a contribuição para o PIS/PASEP, b) 8645, para a COFINS

§ 3º Na determinação da base de cálculo, o fabricante ou importador poderá excluir o valor referente ao cancelamento de vendas ou devolução de produtos que tenham sido objeto da substituição de que trata esta Instrução Normativa "

E cediço que a Instrução Normativa, não se presta a alterar a base de cálculo de tributo, entretanto o cerne da discussão que se apresenta é na verdade sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS na sistemática de substituição tributária.

O PIS e a Cofins possuem como base de cálculo o faturamento, assim definido, a receita de vendas e vendas e serviços. A sistemática da substituição tributária para a comercialização de veículos foi criada na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

"Art.43 As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substituídos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante "

A sistemática de substituição tributária instituída pela MP 2.158/2001 não determina a exclusão do IPI no cálculo realizado pelo substituto. Considerando que a legislação não fez nenhuma previsão para exclusão do IPI na base de cálculo das contribuições pagas pelas Montadora/Fabricantes na condição de substituto tributário, entendendo não assistir razão a Recorrente nas suas pretensões

Este mesmo entendimento também está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões emanadas daquela corte, citadas pelo e. Conselheiro Robson José Bayerl no voto proferido no Acórdão nº 3403-00.439.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Não há norma que autorize, no regime de substituição tributária, a dedução do IPI da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial não provido (REsp 983.277/PR. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 335).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IPI. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1 Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual

2 Este Tribunal Superior firmou orientação no sentido de que o art. 43 da Medida Provisória 2.158-35/2001, reproduzido pelo art. 44 da Medida Provisória 1.991-15/2000, ao determinar

Acórdão de 14/12/2010 por ALDENILEY INACIO PEREIRA

Acórdão de 14/12/2010 por ALDENILEY INACIO PEREIRA

Acórdão de 14/12/2010 por ALDENILEY INACIO PEREIRA

Processo nº 13974 000164/2004-11
Acórdão nº 3403-00.760

S3-C4T3
Fl. 4

II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgrReg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04/06/2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/11/2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2006.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 953.014/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p 229)."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 13974.000164/2004-11

Interessada : MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Juntado aos autos o **Acórdão nº 3403-00.760**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Assinado eletronicamente em 24-12-2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 24-12-2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Interessada: MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA